



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665792 - GO (2020/0037911-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBSON CAMARGO**
ADVOGADOS : **LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO E OUTRO(S)**
- GO012891
CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA - GO055178
AGRAVADO : **CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - MG135928**
EDUARDO MASSAYUKI MAGOTA E OUTRO(S) - MG120632

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. MORA DA VENDEDORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INADIMPLEMENTO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão agravada pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.
2. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.
3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. No caso, a Corte de origem assentou que inexistiu mora da agravada na entrega das chaves, por causa da novação contratual do prazo de conclusão do empreendimento. Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de caracterizar o inadimplemento da recorrida, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. Pelas mesmas razões, é inviável averiguar, em recurso especial, a questão da existência de prazos de entrega das chaves mais benéficos ao adquirente.
7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 5, 7, 13 e 211 do STJ.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.792 - GO (2020/0037911-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROBSON CAMARGO
ADVOGADOS : LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO E OUTRO(S)
- GO012891
CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA - GO055178
AGRAVADO : CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - MG135928
EDUARDO MASSAYUKI MAGOTA E OUTRO(S) - MG120632

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 585/612) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 211, 5, 7 e 13 do STJ e 284, 282 e 356 do STF.

No mérito, reitera as alegações as alegações de dissídio jurisprudencial e de ofensa:

(i) aos arts. 6º, VIII, 37, § 1º, 47 e 51 do CDC, por considerar abusiva a prorrogação do período de conclusão das obras, com base no novo prazo fixado no contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e

(ii) aos arts. 360 a 367 do CC/2002, ante a falta dos requisitos da novação contratual quanto ao prazo de entrega das chaves.

Nesse contexto, defende a caracterização da mora da agravada e, por conseguinte, sua condenação às verbas indenizatórias descritas na exordial.

Acrescenta que:

(i) "requereu expressamente que, em caso de não provimento do recurso especial, que esta Egrégia Corte se manifestasse, a título de Prequestionamento, sobre os aspectos do *Decisum* que, no caso dos autos em questão, feririam os Princípios Constitucionais pormenorizadamente indicados e sopesados em face da decisão atacada" (e-STJ fl. 595),

(ii) "existe uma contradição mais categórica ainda, uma vez que, o suposto óbice para a análise do recurso especial apontado no *decisum* desta corte, trata-se de pedido de questionamento específico, que é requisito para a interposição de recursos futuros, não tendo o condão de macular o conhecimento do recurso especial outrora interposto" (e-STJ fls. 597/598),

(iii) o recurso "demonstra de maneira clara as inúmeras e ululantes ofensas

Superior Tribunal de Justiça

legais e constitucionais que foram praticadas pelo Tribunal Goiano em desfavor do Embargante e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, e, como se pouco fosse, em franca colisão com o Tema 996, STJ" (e-STJ fl. 598),

(iv) o "*decisum* não enfrentou o pedido de manifestação a respeito do Prequestionamento específico, sendo omissos sobre o mesmo, usando como escora o suposto óbice à Súmula 284/STF" (e-STJ fl. 598),

(v) "outro ponto contraditório da decisão em questão, reside na afirmação que o Tema 996, STJ não teria sido abordado, nem em sede de Apelação nem em Aclaratórios" (e-STJ fl. 601), e

(vi) "ao reconhecer a novação, o Tribunal Estadual cometeu ofensas ao Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor e à própria Carta Cidadã, e, ao mantê-las, o Superior Tribunal de Justiça, vai além, uma vez que fere entendimento vinculante próprio em Tese firmada pelo Tema 996, STJ" (e-STJ fl. 606).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 617).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.792 - GO (2020/0037911-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROBSON CAMARGO
ADVOGADOS : LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO E OUTRO(S)
- GO012891
CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA - GO055178
AGRAVADO : CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - MG135928
EDUARDO MASSAYUKI MAGOTA E OUTRO(S) - MG120632

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. MORA DA VENDEDORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INADIMPLENTO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão agravada pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.

2. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.

3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. No caso, a Corte de origem assentou que inexistiu mora da agravada na entrega das chaves, por causa da novação contratual do prazo de conclusão do empreendimento. Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de caracterizar o inadimplemento da recorrida, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. Pelas mesmas razões, é inviável averiguar, em recurso especial, a questão da existência de prazos de entrega das chaves mais benéficos ao adquirente.

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 5, 7, 13 e 211 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.792 - GO (2020/0037911-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROBSON CAMARGO
ADVOGADOS : LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO E OUTRO(S)
- GO012891
CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA - GO055178
AGRAVADO : CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - MG135928
EDUARDO MASSAYUKI MAGOTA E OUTRO(S) - MG120632

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 546/550):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por inexistência de cotejo analítico e pela necessidade de reexame de matéria fática (e-STJ fls. 469/470).

O acórdão do TJGO traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 285/286):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS DO FINANCIAMENTO. MORA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. IMPROPRIEDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de promessa de contrato de compra e venda de imóvel na planta com opção de financiamento de parcela do valor do contrato obriga a observância das condições contratuais do financiamento, especialmente aquelas relacionadas à data de entrega do bem, eis que tais valores constituem meio de disponibilização de recursos para a viabilidade do empreendimento. 2. Para que se configure a responsabilidade de indenizar, necessária a concorrência dos elementos consubstanciados na conduta humana, decorrentes da ação ou omissão, o dano, nexos causal e culpa em sentido amplo, exigida, também, a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e, ausente um dos requisitos acima elencados, porquanto não vislumbrada a conduta ilícita, devem ser afastadas as pretensões de reparação pecuniária e aplicação de multa moratória. 3. De forma alguma a omissão quanto a apreciação de pedido formulado pela parte acarreta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB). A jurisdição é indeclinável e, in casu, o Togado singular dirigiu o feito e disse o direito, ainda que o pronunciamento não tenha sido o pretendido pelo ora recursante. Ademais, o vício apontado (não apreciação de determinado pedido) poderia ter sido facilmente corrigido mediante provocação pela via dos aclaratórios. 4. Afigura-se impossível a formulação de pedido contraposto em sede de contestação se o feito tramita pelo procedimento comum e não se enquadra nas exceções previstas em lei. De igual modo, não comporta análise o pedido que "contrapõe o contraposto",

formulado no bojo da impugnação à contestação, em razão da notória inadequação da via eleita. 5. Evidenciada a sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários recursais. Inteligência do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 323/330).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 416/457), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente afirmou que a Corte local teria ignorado os princípios:

- (i) da motivação das decisões judiciais,
- (ii) da isonomia,
- (iii) do ato jurídico perfeito e da coisa julgada,
- (iv) da inafastabilidade da jurisdição, e
- (v) da proteção constitucional dos direitos do consumidor.

Nesse contexto, requer o prequestionamento específico dessas matérias

Aduziu dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 6º, VIII, 37, § 1º, 47 e 51 do CDC, pois seria abusiva a prorrogação do prazo de conclusão do empreendimento – 21 (vinte e um) meses da data da assinatura do contrato bancário, estabelecido no contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Alegou violação dos arts. 360 a 367 do CC/2002, por inexistirem os requisitos da novação contratual quanto ao prazo de entrega do empreendimento.

Acrescentou que, "aceitar a tese de que o mútuo, inexistindo a novação, teria força para modificar o contrato de compra e venda, seria extremamente temerário, pois tal fato, macularia de morte o contrato primevo, ferindo de morte o Instituto do Ato-Jurídico Perfeito" (e-STJ fl. 433).

Postulou a aplicação do Tema Repetitivo n. 996/STJ e a inversão do ônus da prova.

Por esses motivos, defendeu que, a partir de uma interpretação mais favorável dos contratos, prevaleceria o prazo de entrega previsto no primeiro contrato celebrado entre as partes – 30/11/2016 –, e não em 6/6/2018, o que, por conseguinte, caracterizaria a mora da recorrida e justificaria sua condenação às verbas indenizatórias descritas na exordial.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 466/467).

No agravo (e-STJ fls. 474/508), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Sem contraminuta (e-STJ fls. 513/514).

É o relatório.

Decido.

Na insurgência recursal, o recorrente apontou contrariedade aos arts. 360 a 367 do CC/2002. Contudo, não demonstrou em que consistiria a alegada ofensa a tais artigos, visto que não correlacionou suas teses à legislação invocada, tampouco esclareceu como o acórdão recorrido teria afrontado ou negado vigência aos referidos dispositivos. Diante disso, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

A propósito: AgInt no AREsp n. 681.799/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016, e AgInt no REsp n. 1.595.233/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016.

Além disso, a parte deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre as teses de ofensa aos princípios:

- (i) da motivação das decisões judiciais,
- (ii) da isonomia,
- (iii) do ato jurídico perfeito e da coisa julgada,
- (iv) da inafastabilidade da jurisdição, e
- (v) da proteção constitucional dos direitos do consumidor.

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 284/STF.

Pelo mesmo óbice, não há como examinar o pedido de prequestionamento dos referidos princípios.

A Corte local não se manifestou quanto à alegação de que o imóvel teria sido adquirido

com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, circunstância que, segundo o re corrente, justificaria resolver a controvérsia, à luz do Tema Repetitivo n. 996/STJ.

Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 37, § 1º, 47 e 51 do CDC, a despeito dos aclaratórios opostos, sob o enfoque pretendido pela parte.

Inafastável, dessa maneira, o óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

O TJGO afastou a violação do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista que (e-STJ fl. 326):

a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, assim como todas as demais normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, não levam à procedência automática do pedido formulado por quem ostente tal condição, devendo ser avaliada a pretensão deduzida na petição inicial à luz do conjunto probatório acostado aos autos e do livre convencimento motivado do juiz.

Nessa linha, revela-se absurda a alegação de ocorrência de violação às normas de proteção ao consumidor, sejam aquelas elencadas na Carta Magna, seja, precisamente, a tão vorazmente agitada nos declaratórios, de não atendimento ao pleito de inversão do ônus da prova, mormente porque o julgamento fora realizado com base nos documentos jungidos aos autos pelo próprio consumidor/embargante ao ajuizar a ação. Não foi, portanto, de forma alguma, prejudicado em razão de sua hipossuficiência probatória.

A respeito de tais razões de decidir, a parte não se manifestou especificamente, o que atrai a Súmula n. 283/STF.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que houve novação contratual quanto ao prazo de entrega das obras, motivo por que descaracterizou a mora da parte recorrida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 277/278):

Nesta senda, verifico ter restado demonstrado que os litigantes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção e outras avenças⁵ em 11/03/2016, cujo objeto é a unidade autônoma, de nº 208, Bloco "F", Residencial Vida Nova, localizada em Catalão – GO, com entrega prevista para 30/11/2016, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que ocorresse alguma das situações elencadas na cláusula 7.3, do pacto em apreço.

Em contraprestação, ficou acordado que o demandante/recorrente realizaria o pagamento de R\$ 119.125,00 (cento e dezenove mil, cento vinte e cinco reais) da seguinte forma: a) sinal no valor de R\$ 12.013,00 (doze mil e treze reais) no ato de assinatura da avença;

b) R\$ 5.487,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 548,70 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos); c) R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) através de financiamento a ser providenciado junto à Caixa Econômica Federal; e d) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocasião da assinatura da avença de financiamento. Também é certo que o comprador/apelante celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações⁶ com a Caixa Econômica Federal, em 06/09/2016. Nesta avença restou pactuado (cláusula C.6.1) que o prazo para o término da construção seria de 21 (vinte e um) meses, ou seja, até 06/06/2018. Destarte, com a celebração do contrato de financiamento, é forçoso concluir que houve novação da obrigação, de modo que, em pese o disposto nas cláusulas da anterior promessa de compra e venda, restaram firmadas novas obrigações e novo cronograma para a conclusão da obra, devendo prevalecer as cláusulas contratuais deste último pacto firmado, que, inclusive, constitui meio de disponibilização de recursos para a viabilidade da edificação. Diante de tais fatos, é de se concluir que o prazo final para a conclusão da construção do imóvel era 06/06/2018. Como a entrega efetiva

da unidade do autor/recorrente se deu em 30/07/2017, não há falar em atraso, isto é, em conduta danosa.

Ultrapassar as conclusões do aresto impugnado – a fim de reconhecer o inadimplemento contratual da empresa e, por consequência, deferir as verbas indenizatórias postuladas por esse fundamento –, demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais, além do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede recursal, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Pelo mesmos motivos, não há como:

(i) averiguar em recurso especial se haveria outra interpretação mais favorável ao comprador quanto ao prazo de entrega do imóvel, e

(ii) verificar os requisitos de inversão do ônus probatório.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Registre-se, por fim, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a Gratuidade da Justiça na instância de origem (e-STJ fl. 88), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que a decisão agravada não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.

Ademais, o julgado monocrático deixou claros os motivos pelos quais manteve as conclusões da Corte local sobre a ausência de mora da agravada, à luz das Súmulas n. 284, 282, 356 e 283 do STF e 5, 7, 13 e 211 do STJ.

Ressalte-se ainda que a contradição que dá ensejo aos aclaratórios é a interna, quando, no contexto do próprio aresto embargado, existem afirmações inconciliáveis, situação não verificada nos presentes autos. A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 927.559/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 28/4/2017.)

E ainda, "a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais

não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca, em verdade, a modificação do julgado, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. "A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a mera pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição" (EDcl no REsp n. 1.610.728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.887.230/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.132.904/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 6/5/2020.)

Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões e contradições, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Como destacado, é "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF" (REsp n. 1.853.462/GO,

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.559.881/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020.)

No caso, o agravante citou de passagem os arts. 360 a 367 do CC/2002 à fl. 432 (e-STJ), o que atrai o referido empecilho.

Além disso, a parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre (e-STJ fls. 453/455):

(i) as teses de contrariedade aos princípios (a) da motivação das decisões judiciais, (b) da isonomia, (c) do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, (d) da inafastabilidade da jurisdição, e (e) da proteção constitucional dos direitos do consumidor, e

(ii) o pedido de prequestionamento numérico dos referidos princípios constitucionais no âmbito desta Corte Superior.

Acrescente-se que o prequestionamento da matéria relacionada à legislação infraconstitucional deve ocorrer na Corte local, e não no âmbito do STJ, a fim de evitar a indevida supressão de instância.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

(...)

5. Fato novo suscitado em embargos de declaração no recurso especial. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.286.052/RS, Relator. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 485, INCISO VI e § 3º, 114, 115 E 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

(...)

4. As matérias referentes aos arts. 485, inciso VI e § 3º, 114, 115 e 119, parágrafo único, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.660.995/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020.)

Além disso, a jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de oposição de aclaratórios apenas para prequestionamento numérico. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE DOS RÉUS PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS QUESTIONADOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL E A RENDA AUFERIDA.

(...)

III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. VALOR. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da causa, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejugamento da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.350.603/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESENTE. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS. ATACADOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

(...)

4. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

5. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal 'a quo'.

(...)

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.584.404/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 27/9/2016..)

No caso, o agravante, às fls. 290/300 (e-STJ) do recurso declaratório de segunda instância, somente requereu o prequestionamento numérico da matéria, o que é inviável, nos termos da jurisprudência aqui mencionada.

Por outro lado, o TJGO não enfrentou a tese de que o imóvel teria sido adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, fato que, segundo o agravante, justificaria a solução da controvérsia à luz do Tema Repetitivo n. 996/STJ, cabendo destacar que o agravante não opôs recurso declaratório no ponto.

Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

O conteúdo dos arts. 37, § 1º, 47 e 51 do CDC não foi examinado pelo TJGO, a despeito dos aclaratórios opostos.

Incidem, desse modo, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020), o que não ocorreu.

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, à luz do Novo Código de

Processo Civil, admite-se o prequestionamento ficto, contudo, é necessário que a parte aponte, no apelo nobre, e não somente nos embargos de declaração encaminhados ao Tribunal de origem, o vício no acórdão recorrido, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial - exegese dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Majorados para 16,5% (dezesesseis e meio por cento) os honorários sucumbenciais, não há que se falar em afronta aos limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.385.697/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019.)

Ademais, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No caso, a Corte de origem assentou que inexistiu mora da agravada na entrega das chaves, por causa da novação contratual quanto ao prazo de conclusão do empreendimento imobiliário (e-STJ fls. 277/278).

Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de caracterizar o inadimplemento da agravada e, por conseguinte, condená-la às indenizações descritas na exordial, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Pelas mesmas razões, é inviável averiguar, em recurso especial, a questão da existência de prazos de entrega das chaves mais benéficos ao adquirente.

Sobre o dissídio jurisprudencial, constatou-se a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF) (e-STJ fl. 550), visto que a parte não indicou com clareza os dispositivos legais objeto da interpretação divergente. Além disso, não realizou o adequado cotejo analítico, com a indicação de circunstâncias que assemelhem e identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), uma vez que seus argumentos limitaram-se à transcrição das ementas dos julgados comparados, o que é

insuficiente (e-STJ fls. 438/440).

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

Ainda que assim não fosse, é de ver que:

(i) "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019), e

(ii) "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Acrescente-se que citação do trecho do voto no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 915.248/BA, Relatoria Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA (e-STJ fl. 437), não altera o desfecho do julgamento.

Isso porque, mantida a descaracterização da mora da empresa agravada pelos fundamentos aqui aduzidos, descabe cogitar de condená-la ao pagamento de lucros cessantes, com base naquele precedente.

De outro lado, no especial (e-STJ fls. 433/437, 441/444 e 449/452), a parte recorrente citou precedentes do TJGO sobre a matéria controvertida. Por essa razão, aplicou-se a Súmula n. 13/STJ.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.665.792 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0037911-4

Número de Origem:

5435161.12.2017.8.09.0029 543516112 54351611220178090029

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON CAMARGO

ADVOGADOS : LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO E OUTRO(S) - GO012891
CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA - GO055178

AGRAVADO : CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - MG135928
EDUARDO MASSAYUKI MAGOTA E OUTRO(S) - MG120632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON CAMARGO

ADVOGADOS : LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO E OUTRO(S) - GO012891
CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA - GO055178

AGRAVADO : CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - MG135928
EDUARDO MASSAYUKI MAGOTA E OUTRO(S) - MG120632

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de abril de 2022